



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
 Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
 Serviço de Licitações

Relatório Nº 31/2023 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Assunto: Análise do processo de Contratação Direta - Dispensa nº 07/2023-SSPDF.

Processo: 00050-00016217/2023-50.

Senhor Coordenador,

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de processo administrativo voltado à Contratação Direta, via Dispensa Eletrônica, que tem por objeto a aquisição de materiais elétricos, como cabos flexíveis de 10mm, disjuntores monopolar, terminais olhal e agulha de 10mm, caixa multiuso interna com disjuntor e tomada, voltados ao atendimento de demanda de individualização dos circuitos elétricos da sede da SSPDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1.2. A contratação possui por base legal o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. LISTA DE VERIFICAÇÃO

2.1. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO		
1	Documento de formalização de demanda	127288867
2	Estudo técnico preliminar	N/A - Facultativo
3	Análise de riscos	N/A - Facultativo
4	Termo de referência	127465169
5	Projeto básico ou Projeto Executivo	N/A - Facultativo
6	Estimativa de despesa	125218233 127231464 e 125951443
7	Parecer jurídico e Pareceres técnicos	Dispensado - 128395793
8	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	128388444
9	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária	A ser realizado em momento posterior
10	Razão da escolha do contratado	A ser realizado em momento posterior
11	Justificativa de preço	127465108
12	Autorização da autoridade competente	128494194
13	Indicação do dispositivo legal aplicável	128426104 (Art. 75, II)
15	Consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal	A ser realizado em momento posterior
16	Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis	A ser realizado em momento posterior

17	Declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, Decreto n. 44.330/2023, ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;	Consta dos anexos do Aviso de Contratação Direta
----	---	--

3. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.0.1. Em atenção às regras estabelecidas pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/21, que versa acerca dos requisitos para a instrução de processo administrativo voltado à Contratação Direta, analisaremos cada um dos incisos listados no texto legal, de modo a demonstrar de forma enfática o pleno atendimento das exigências normativas correlatas, a saber:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Conforme informado no *check list* supra, consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD. Contudo, o Estudo Técnico Preliminar é facultativo com fulcro no inciso I, do art. 66 do Decreto distrital nº 44.330/23, assim, não houve necessidade de elaboração do ETP. Consta ainda o Termo de Referência correlato ao presente objeto. Mas não há que se falar em projeto básico ou executivo já que a natureza do objeto é a aquisição de bens comuns (materiais elétricos).

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

Infere-se dos autos a existência de ampla pesquisa de preços, realizada tanto em relação aos preços públicos (127862153), quanto a pesquisa de mercado (127862333), preços de internet (127862683) e nota fiscal eletrônica (127861989). O que culminou na elaboração de Planilha Orçamentária, responsável pela compilação e cálculo dos valores estimados (127465108).

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Por força do Parecer Referencial nº 43/2023-PGDF, ratificado pela manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta (128395793), não há necessidade de encaminhamento do processo para análise jurídica.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Foi inserido no dia 04/12/2023 a Declaração de orçamento, que atesta a disponibilidade orçamentária para fazer frente à pretensa aquisição (128388444).

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Esse requisito só poderá ser aferido após o término da fase de lances. Mas esclarecemos que será observado pelo Agente de Contratação.

VI - razão da escolha do contratado;

Esse requisito só poderá ser aferido após o término da fase de lances.

VII - justificativa de preço;

Esse requisito só poderá ser aferido após o término da fase de lances. Mas ressaltamos que será observado como critério de valor máximo a ser contratado, o estimado pela Administração Pública, constante no respectivo Termo de Referência.

VIII - autorização da autoridade competente.

O Ordenador de Despesas autorizou a Contratação Direta em comento através do Despacho Doc. SEI nº 128494194. A autorização da Autoridade Superior ocorrerá em momento posterior, sendo requisito para a finalização da Dispensa Eletrônica.

4. JUSTIFICATIVA ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

4.1. Antes mesmo da Lei Geral de Licitações, a própria Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer através de procedimentos licitatórios específicos, a saber:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

4.2. O instituto da licitação é o meio pelo qual a Administração Pública utiliza para tornar isonômica e transparente a participação dos interessados nos procedimentos de contratação que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, concernentes tanto a aquisição de bens, quanto à contratação de serviços, e sendo obrigatório em todas as esferas (distrital, municipais, estaduais e federal).

4.3. O cerne da licitação é a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração, observada toda a gama de princípios constitucionais e administrativos correlatos a esta importante e sensível temática.

4.4. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi criada a Nova Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4.5. As contratações que envolvam entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, sendo regra geral para o Poder Público a contratação por meio de Licitação, conforme previsão esculpida na Lei nº 14.133/2021.

4.6. Porém, a própria legislação prevê situações de excepcionalidades, como é o caso das hipóteses de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação, as quais estão listadas no rol dos artigos 74 e 75 e disciplinadas nos artigos 72 a 73 do mesmo diploma legal. Além de terem sido abordadas pelo Decreto distrital nº 44.330/23 e Instrução Normativa nº 67/2021-SEGES/ME.

4.7. Portanto, licitar é regra, para a qual existem exceções.

4.8. No caso em tela, podemos abordar de modo mais pontual o regramento pontuado no artigo 75 da NLCC, que estabelece hipóteses em que a licitação é dispensável, senão vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II](#) e [V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

~~XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023\)](#)~~

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#).

~~XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023\)](#)~~

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e [\(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#).

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. [\(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#).

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) ~~(Vigência)~~. [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#). [Vigência](#)" (grifo nosso)

4.9. No caso em epígrafe, a Dispensa tem por fundamento legal o disposto no inciso II do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que o valor estimado para a contratação é de R\$15.246,48 (quinze mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), portanto, bem abaixo do máximo estipulado pelo referido inciso.

4.10. Nesse diapasão, resta evidenciado que a Administração Pública é autorizada a realizar contratações de forma direta sempre que houver a incidência de alguma das hipóteses legais elencadas na lei. Isto porque o valor do objeto comparado ao gasto do órgão público com uma eventual licitação, poderia ferir alguns dos princípios da Administração Pública, como a eficiência, eficácia e economicidade.

4.11. Ou seja, a dispensa de licitação é uma forma legal de contratação pelo governo. Mas ela só pode ser utilizada quando for expressamente permitido por lei.

- 4.12. A dispensa de licitação serve, e deve ser usada, para desburocratizar o processo licitatório, tornando a contratação mais rápida pois visa atender necessidades iminentes do órgão. Trata-se de uma ferramenta totalmente renovada para trazer rapidez e eficiência a uma contratação.
- 4.13. Nessa toada, ao analisar o objeto em tela, em especial sua natureza e valor, depreende-se que a mesma enquadra-se na excepcionalidade descrita no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, configurando-se caso de Dispensa de Licitação, por estar abaixo dos limites fixados em lei.
- 4.14. A utilização da dispensa quando cabível desonera os cofres públicos, pois eventual procedimento licitatório é bastante oneroso.
- 4.15. Nessa toada, visando maximizar a economia e eficiência do serviço, utilizamos na presente o sistema de Dispensa Eletrônica, via Compras-Net 4.0, sendo que nessa opção, o Sistema divulga o objeto e as condições inseridas pelo órgão para as empresas interessadas e previamente cadastradas no sítio eletrônico, que poderão participar com lances durante o prazo estipulado no Aviso de Contratação Direta. O primeiro colocado na fase de lances terá sua documentação analisada e, se estiver com o preço dentro do estimado e habilitação aprovada, será considerado o vencedor da contratação.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Considerando o devido cumprimento de todos os requisitos para a instrução do processo em tela, conforme previsão legal devidamente demonstrada nesse Relatório;
- 5.2. Considerando o *check list* disposto neste relatório;
- 5.3. Considerando o item 6 do Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS, corroborado pela manifestação da Doutra Assessoria Jurídico-Legislativo-AJL/SSP e devido acolhimento pelo Chefe da Pasta, vide Despacho - SSP/GAB, visando atender aos apontamentos elencados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, que ressalta ser prescindível a manifestação jurídica prévia da AJL do órgão;
- 5.4. Submeto a Vossa Senhoria o presente Relatório, visando a anuência para a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica no Compras.gov.br, integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Atenciosamente,

KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA

Agente de Contratação

DESPACHO

1. Ciente.
2. Remeto os autos à Subsecretaria de Administração Geral para análise e autorização da Dispensa Eletrônica no Compras.gov.br.

AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Agente de Contratação**, em 05/12/2023, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA - Matr.1669524-0, Coordenador(a) de Planejamento, Licitações e Compras Diretas**, em 05/12/2023, às 16:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **128498175** código CRC= **754F0529**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br